



**LEI MUNICIPAL Nº 5273, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**

**Cria incentivos à arrecadação municipal.**

**CEZAR AUGUSTO SCHIRMER**, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o incentivo a adimplência para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Art. 2º** O contribuinte do IPTU que esteja em situação de total adimplência com o Município de Santa Maria terá direito ao incentivo nos seguintes termos:

- I. Os contribuintes que, nos dois anos anteriores ao lançamento do Imposto, recolheram o IPTU em cota única, sem o lançamento em Dívida Ativa, terão um incentivo de adimplência de 15% na cota única;
- II. Os contribuintes que, nos dois anos anteriores ao lançamento do Imposto, recolheram o IPTU parcelado, dentro do exercício, sem o lançamento em Dívida Ativa, terão um incentivo de adimplência de 10% nas parcelas;
- III. Os contribuintes que, nos dois anos anteriores ao lançamento do Imposto, recolheram o IPTU em cota única, ou parcelado no exercício, alternadamente, sem o lançamento em Dívida Ativa, terão um incentivo de adimplência de 10% na cota única ou nas parcelas;

**Art. 3º** O incentivo a adimplência incidirá apenas sobre o imposto e não sobre a taxa de coleta de lixo.

**Art. 4º** Ficam criados incentivos com objetivos de recuperar os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa, incrementando o ingresso de receitas municipais.

**Parágrafo único.** Os créditos com direito a este benefício serão aqueles com fatos geradores ocorridos 30 (trinta) dias antes da adesão a recuperação pretendida, que estejam constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança judicial ou não, parcelados, reparcelados, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 5º** O contribuinte terá redução dos valores inscritos ou não em Dívida Ativa observando as especificações abaixo:

- I. **Pagamento à vista** - redução de 100% das multas e juros moratórios;
- II. **Pagamento parcelado:**
  - a) de 01 a 02 parcelas - redução de 90% das multas e juros moratórios;
  - b) de 03 a 04 parcelas - redução de 80% das multas e juros moratórios;
  - c) de 05 a 06 parcelas - redução de 70% das multas e juros moratórios.

**§ 1º** Os incentivos aos contribuintes inadimplentes, que optarem para pagamento à vista, estarão em vigência pelo período de até 90 (noventa) dias a contar de 01 de março de 2010.



§ 2º Os incentivos aos contribuintes inadimplentes, que optarem para pagamento parcelado, estarão em vigência por 180 (cento e oitenta) dias a contar de 01 de março de 2010, sendo que os vencimentos das parcelas dos contratos não poderão exceder a este período.

§ 3º Fica vedada a prorrogação do prazo previsto nos parágrafos acima.

§ 4º O contribuinte que possui créditos em cobrança judicial deverá efetuar o pagamento de custas processuais, antecipadamente, e apresentar o comprovante à Equipe de Dívida Ativa e Dívida Corrente, na Secretaria de Município de Finanças.

§ 5º A quitação dos créditos não ajuizados judicialmente, relativos ao IPTU e ao ISSQN, será admitida por cadastro, por exercício, podendo ser incluídos créditos já vencidos do exercício, até trinta (30) dias anteriores à adesão.

§ 6º A quitação de créditos não ajuizados judicialmente, relativos a autuações fiscais, será admitida por autuação.

**Art. 6º** Será admitido o ingresso de valores decorrentes de saldo de parcelamentos, desde que o saldo do parcelamento seja todo quitado à vista e o débito tenha sido inscrito em razão de fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes da adesão.

**Parágrafo único** Nas reduções previstas no artigo 5º incidirá na situação de que trata o caput, vedado qualquer revisão às parcelas já quitadas.

**Art. 7º** A falta de pagamento no prazo especificado no artigo 5º da presente lei acarretará a perda imediata dos benefícios previstos em relação ao saldo devedor.

**Parágrafo único.** Os valores recolhidos serão deduzidos da dívida que será encaminhada à cobrança judicial.

**Art. 8º** Os créditos em discussão judicial em que conste o devedor como autor ou embargante somente poderão fazer parte do programa com a desistência da ação judicial e pagamento das custas processuais.

**Art. 9º** A adesão aos incentivos nos termos dos artigos anteriores importará em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos, administrativo ou judicial, do débito pago.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 01 de março de 2010.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria**, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 2009.

**Cezar Augusto Schirmer**  
Prefeito Municipal